

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 4

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da
Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Janeiro / Junho de 2009

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Profa. Glória Márcia Percinoto, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares; Prof. Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski, Prof. Sérgio Murilo Santos Campinho e Prof. Valter Shuenquener de Araújo).

COORDENAÇÃO: Sérgio Murilo Santos Campinho e Mauricio Moreira Mendonça de Menezes.

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), Arnaldo Wald (UERJ), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), José Carlos Vaz e Dias (UERJ), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Leonardo Greco (UERJ), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse 1 e Centre de Droit des Affaires de l'Université des Sciences Sociales de Toulouse), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg), Sérgio Murilo Santos Campinho (UERJ), Theóphilo de Azeredo Santos (UNESA) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

CONSELHO EXECUTIVO: Julio Barreto, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Pinto, Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Valter Shuenquener de Araújo e Viviane Perez

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — nº 4 (janeiro/junho 2009)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados Associados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

PARECERES E ATUALIDADES JURISPRUDENCIAIS

RUPTURA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* E SEUS EFEITOS SOBRE OS DIREITOS PREVISTOS EM ACORDO DE ACIONISTAS¹

Gustavo Tepedino

Sumário: 1. Introdução: apresentação dos fatos; 2. A *affectio societatis* e sua vinculação ao interesse de K. Distinção entre direitos relacionados à *affectio* e as prerrogativas patrimoniais e políticas que não se subordinam à sua manutenção. Análise da natureza jurídica do Acordo de Acionistas; 3. A boa-fé objetiva e o comportamento das partes no caso concreto; 4. O direito ao *put* estabelecido no Acordo de Acionistas. Preservação dos interesses de K. Verificação das condições deflagradoras do direito ao *put*. Ilegítimo óbice ao seu exercício pelos demais acionistas. Violação à boa-fé objetiva por L e V; 5. Conclusão.

1. Introdução: apresentação dos fatos

Honra-nos X, por meio de conceituado escritório de advocacia, solicitando Opinião Doutrinária com base nos seguintes fatos:

Em julho de 1996, Y, Z e W celebraram Acordo de Acionistas com vistas a regular o exercício dos direitos decorrentes da sua parti-

¹ O presente trabalho encontra-se no prelo da Editora Renovar, para publicação na obra *Temas de Direito Civil*, vol. III.

cipação acionária na companhia K, a qual figurou como parte interveniente do referido acordo.

Em dezembro de 1996, as partes firmaram o Primeiro Aditivo ao Acordo de Acionistas, o qual alterou a redação das cláusulas 'a' e 'b' do Acordo de Acionistas.

Em 1999, por meio das AGEs ocorridas no âmbito de L, Z e Y conferiram grande número de ações ordinárias e ações preferenciais de K ao capital de L, passando esta última sociedade a deter o controle acionário de K. Em decorrência destas transferências acionárias, Z deixou de ser acionista de K.

Após o decurso de quase 2 (dois) anos, Y, L e X — sucessora de W — celebraram o Segundo Aditivo ao Acordo de Acionistas, tendo como parte interveniente K. Este instrumento buscou regular os direitos dos acionistas diante da nova configuração acionária.

Em 2001, Y alienou sua participação acionária à V, que passou a figurar como parte no Acordo de Acionistas.

Atualmente, pertencem ao quadro acionário de K: L — acionista majoritária —, X e V.

X propôs ações judiciais em face de K, e do Presidente do seu Conselho de Administração em virtude de ilegalidades cometidas no âmbito de K, dentre as quais se destacam o defeito no procedimento de convocação de Assembléia Geral Ordinária; a injustificada negativa de informações ventiladas na referida Assembléia; e a ilegítima restrição, no âmbito de outra Assembléia Geral Ordinária, aos direitos de fiscalização de X.

Por sua vez, L, K e V ajuizaram demandas em face de X com vistas à resolução do ajuste, alegando, especialmente, que X vem descumprindo o Acordo de Acionistas, em contrariedade à boa-fé objetiva e ao interesse social de K; e que houve, por força de suposto conflito de interesses e da propositura por X de demandas judiciais em

face de K e do Presidente do seu Conselho de Administração, quebra da *affectio societatis*, a qual autorizaria a resolução do Acordo de Acionistas.

No decorrer de tais ações, e na constância de pleno vigor e eficácia do Acordo de Acionistas, X exerceu seu direito contratualmente assegurado ao *Put Option*. Referido exercício, contudo, foi contestado, pelos demais acionistas.

Diante dos fatos acima narrados, indaga a consulente acerca da possibilidade, no caso concreto, de resolução do Acordo de Acionistas pelos fundamentos suscitados, notadamente pela quebra da *affectio societatis* e pela violação à boa-fé objetiva, formulando os seguintes quesitos:

I. As medidas judiciais intentadas por X, tendo por objeto os atos ilegais praticados no âmbito da gestão de K, importam em quebra de *affectio societatis*, de sorte a justificar a resolução do Acordo de Acionistas?

II. As ilegalidades praticadas no âmbito da gestão de K, sob a orientação, ou, quando menos com a condescendência de seus acionistas majoritários, bem como as ações ajuizadas por estes últimos visando à resolução do Acordo de Acionistas de K, ao fundamento de que as medidas judiciais intentadas por X determinaram a insubsistência da *affectio societatis*, violam a boa-fé objetiva na execução do Acordo de Acionistas?

III. O fundamento de quebra de *affectio societatis*, que se prestou de *causa petendi* para ambas as ações de resolução, constitui título jurídico suficiente para tornar insubsistente o negócio jurídico de natureza comercial pactuado na cláusula *c* do Acordo de Acionistas?

Para responder a tais indagações, dividiu-se a presente Opinião Doutrinária em três eixos temáticos, a cujo desenvolvimento se seguirão respostas específicas aos quesitos.

2. A *affectio societatis* e sua vinculação ao interesse de K. Distinção entre direitos relacionados à *affectio* e as prerrogativas patrimoniais e políticas que não se subordinam à sua manutenção. Análise da natureza jurídica do Acordo de Acionistas

Afirma-se, em doutrina, que a *affectio societatis* se consubstancia no estado de cooperação que se impõe entre os sócios para a consecução do interesse comum, traduzido no interesse da própria sociedade. Consoante a lição de Serpa Lopes:

(...) a *affectio societatis* é uma locução destinada a significar aqueles pressupostos de circunstâncias indicativas da intenção de dois ou mais indivíduos em se ligarem entre si com o propósito de realização de fins inerentes a uma coletividade societária. É, no fundo, um critério de interpretação de um negócio jurídico de caráter especial, como é a sociedade.²

No dizer de consagrada doutrina italiana:

A *affectio societatis* é justamente a consciência da relacional cooperação imposta pelo interesse comum. Os contratantes afiguram-se co-interessados em cada ato da vida social, ligados a um só destino, nos lucros como nas perdas.³

Consiste, pois, a *affectio societatis* em elemento essencial do contrato de sociedade, manifestando-se externamente na disposição dos contratantes em compartilhar os destinos da pessoa jurídica, participando de ganhos e perdas comuns.⁴ Adverte, porém, a doutrina,

2 Miguel Maria de Serpa Lopes, *Curso de Direito Civil*, vol. IV, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999, p. 554. Para o autor, trata-se “de uma representação subjetiva dos elementos objetivos e econômicos que constituem a finalidade e a essência do contrato de sociedade”.

3 “L’*affectio societatis* è appunto la coscienza della vicendevoles cooperazione imposta dall’interesse comune. I contraenti si fanno cointeressati in ogni atto della vita sociale, legati ad un solo destino, nel lucro come nelle perdite” (Enrico Soprano, *Trattato Teorico-Pratico delle Società Commerciali*, vol. I, Torino: UTET, 1934, p. 5).

4 Tal o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “A *affectio societatis*, elemento especí-

ao cuidar de tal elemento, que “não basta defini-lo como o propósito de cooperar”.⁵ Necessário se faz identificar o objeto do consórcio entre os contratantes, a revelar que “os sócios aglutinam-se, conjugam esforços e pugnam por um fim comum”.⁶

Extraí-se de tais definições que a *affectio societatis* está longe de constituir elemento de fácil identificação na prática privada, na qual, não raro, acionistas de interesses antagônicos convivem em torno de propósito comum. A equivocada associação com um “fator intencional — alguns dizem sentimental”⁷ levou parte da doutrina a sustentar que a *affectio societatis* consiste em “um conceito não bem definido” ou “uma locução privada de especial valor e que seria mesmo melhor eliminar da construção teórica do próprio instituto” da sociedade.⁸

Conserva-se, contudo, a utilidade da noção, que se delineia, em termos mais objetivos, como uma “*direzione delle volontà individuali verso una finalità comune*” (direção das vontades individuais a uma finalidade comum), reflexo da atuação dos sócios como membros de uma coletividade social, “*istradati nel binario delle finalità sociali*” (encaminhados *na vereda das finalidades sociais*).⁹

fico do contrato de sociedade comercial, caracteriza-se como uma vontade de união e aceitação das âleas comuns do negócio” (AgRg no Ag 90995, 3ª T., Rel. Min. Cláudio Santos, julg. 5.3.1996).

5 Orlando Gomes, *Contratos*, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 482.

6 Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil — Direito das Obrigações*, 2ª parte, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 309.

7 Expressamente neste sentido, Joseph Hamel e Gaston Lagarde, *Traité de Droit Commercial*, t. 1, Paris: Dalloz, 1954, p. 492: “*L'article 1832 du code civil, en effet, n'enumère pas tous les éléments essentiels de la société. Il omet un facteur intentionnel — certains disent sentimental — l'affectio societatis*”.

8 Enrico Soprano, *Trattato Teorico-Pratico delle Società Commerciali*, cit., p. 11 (tradução livre).

9 Ainda Enrico Soprano, *Trattato Teorico-Pratico delle Società Commerciali*, cit., p. 11.

A pedra de toque para a análise da *affectio societatis* no direito contemporâneo consubstancia-se, portanto, no interesse da companhia, e mais especificamente na sua observância pelos sócios em sua convivência cotidiana direcionada ao escopo social. A doutrina destaca que a *affectio societatis* assume maior relevância em sociedades nas quais se verifica uma relação pessoal ou mesmo familiar entre os sócios.

Em nosso país, com efeito, prevalece a sociedade anônima constituída tendo em vista o caráter pessoal dos sócios, ou a sua qualidade de parentesco, e por isso chamada sociedade anônima familiar. (...) A *affectio societatis* surge nessas sociedades com toda a nitidez, como em qualquer outra das sociedades de tipo personalista.¹⁰

Nesta esteira, tem-se ressaltado a necessidade de se distinguir dentro do âmbito das sociedades anônimas de capital fechado aquelas que possuem composição familiar e aquelas dotadas de conotação mais comercial.

As sociedades fechadas não devem, contudo, ser confundidas com as sociedades familiares. Estas, na verdade, são uma modalidade daquelas, caracterizando-se, as familiares, pelo fato de possuírem um reduzido número de sócios, quase sempre ligados por vínculos de parentesco ou de amizade, de modo a se entenderem continuamente, muitas vezes não havendo, mesmo, necessidade de serem feitas reuniões formais na sociedade. Equivalem, assim, as sociedades familiares às *close corporations* americanas, ‘uma concepção mais limitada do que a *closely-held*’, no dizer de Conrad.¹¹

Em qualquer hipótese, contudo, não resta dúvida de que a *affectio societatis* não impõe o sacrifício dos interesses comerciais de um sócio em favor dos interesses de outro sócio, mas exige tão-somente o

10 Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 33/34.

11 Fran Martins, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, vol. 3, Rio de Janeiro: Forense, 1977, pp. 550/551.

respeito ao escopo comum que se consubstancia no interesse da companhia. Somente sob esta perspectiva, vinculada estritamente ao interesse social, pode-se reconhecer — e não sem controvérsia — efeito extintivo ao contrato de sociedade pela ruptura da *affectio societatis*, como decorrência de conduta ilícita de uma das partes que impeça a conservação de sua finalidade. Não se tem aqui o reconhecimento de poder resilitório derivado de naturais divergências entre os sócios, ou, pior, da subjetiva insatisfação de um sócio em face do comportamento de outro. Ao contrário, o evento extintivo tem por causa a frustração ou inviabilidade de realização do escopo social, notadamente pela violação de deveres de comportamento por parte do sócio. Diz-se, com efeito, que “verificada a divergência, impõe-se a dissolução, *pois torna-se impossível atingir o objetivo social*”.¹²

Exatamente por esta aludida vinculação entre a quebra da *affectio societatis* e o descumprimento de deveres que impedem a conservação dos objetivos sociais, tem-se questionado a extensão do efeito extintivo da ruptura da *affectio societatis* à denúncia de acordos de acionistas. Neste passo, vale transcrever a lição doutrinária de Luiz Gastão Paes de Barros Leães:

(...) fazer depender a denúncia da quebra de *affectio societatis* e da inobservância do princípio de boa-fé no cumprimento das cláusulas do pacto, além de uma impropriedade, não quer dizer nada. É uma impropriedade porque, embora opere no âmbito da companhia, o contrato parassocial não se confunde com o contrato de sociedade. Os motivos pessoais que levam os acionistas à celebração de um acordo (que não reveste natureza societária) não são os mesmos que o impulsionaram a aderir ao pacto social. (...) Ademais, dizer que a quebra da *affectio societatis* se verifica quando lavra a discórdia e a desarmonia entre os pactuantes, com reflexos danosos à condução dos negócios sociais, pouco esclarece.¹³

12 Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil — Direito das Obrigações*, cit., p. 309.

13 Luiz Gastão Paes de Barros Leães, *Acordo de Acionistas a Prazo Indeterminado*, in *Pareceres*, vol. II, São Paulo: Singular, 2004, p. 1155.

De fato, diversamente do que ocorre com os contratos de sociedade, os acordos de acionistas dirigem-se, precipuamente, à tutela de interesses individuais dos contratantes, notadamente à proteção do investimento realizado pelo acionista minoritário, que, na ausência do ajuste, e afora a proteção mínima que lhe vem assegurada por lei, restaria inteiramente submetido às decisões do acionista controlador.¹⁴

Se assim é, a quebra da *affectio societatis*, consubstanciada axiologicamente na perda da cooperação indispensável ao interesse da companhia, não pode servir de fundamento à extinção de ajuste atinente a interesses individuais de cada acionista, dizendo respeito, por exemplo, à aquisição de ações e outras matérias para as quais se torna irrelevante a colaboração entre acionistas.

Por representar o acordo de acionistas a única proteção de que se valem os minoritários para interferir na gestão social ou para obter liquidez do seu investimento em companhias fechadas, sua conservação adquire particular relevo para evitar seu verdadeiro banimento político e, em conseqüência, deterioração do investimento efetuado. A extinção do acordo de acionistas, por isso mesmo, há de ser evitada, não podendo ser banalizada.

Na espécie, L e V pretendem exatamente a denúncia de acordo de acionistas pela quebra da *affectio societatis*, fundamentando-se tal ruptura no descumprimento, por parte de X, do Acordo de Acionistas, sobretudo da cláusula *d*,¹⁵ inclusive com a propositura de inúmeras demandas judiciais, alegadamente infundadas, em face de K e

14 Sobre os acordos de acionistas, afirma Modesto Carvalhosa: “embora a fonte formal do direito seja a lei societária, a fonte substancial está no direito das obrigações. Isto porque, diferentemente do direito societário propriamente dito, que trata da constituição, organização, funcionamento e extinção da companhia, o acordo de acionistas pertence à esfera privada destes que, através desse ajuste, cuidam de compor seus interesses” (*Acordo de Acionistas*, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 32).

15 “21.2. Y e Z determinarão que X coloque à disposição de T um relatório mensal dos resultados e vendas e um orçamento anual e previsões trimestrais”.

de seus administradores, de modo a provocar embaraços ao entendimento entre sócios e, em última análise, impedir o regular andamento das atividades sociais.

Todavia, a busca pelo sócio minoritário de fazer valer seus direitos previstos na Lei 6.404/1976 não representa perda da *affectio societatis*, consubstanciando-se em exercício regular de direito. Com efeito, cuida-se de acontecimentos corriqueiros dentro da vida societária, decorrentes do exercício legítimo de situações jurídicas subjetivas atribuídas por lei ao sócio minoritário, sem o condão de resolver o Acordo de Acionistas.

A rotina de uma sociedade mostra-se marcada pelo constante embate de interesses, naturalmente decorrente do papel e da participação de cada sócio. Se cada confronto pelo reconhecimento de direitos ou posições jurídicas significar o fim da *affectio societatis*, deve-se forçosamente reconhecer a fragilidade permanente das relações entre os acionistas, inviabilizando dessa forma pactos duradouros atinentes ao direito de voto ou ao exercício compartilhado do poder de controle.

Muito ao contrário, o que se percebe da análise da Lei das S.A. é a firme preocupação do legislador em preservar a comunhão entre os acionistas. Diversamente do que se verifica em outros tipos societários, como as sociedades limitadas, nas quais o direito de exclusão é previsto de forma abrangente (Código Civil, arts. 1.004, p. u., e 1.030),¹⁶ a Lei das S.A. admite apenas excepcionalmente a forçada expulsão do acionista (art. 107, II), preferindo sanções outras, menos

16 O parágrafo único do art. 1.004 do Código Civil dispõe expressamente: “Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.” Confira-se também o art. 1.030, em que se lê: “Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.”

drásticas, para o descumprimento de seus deveres, como a suspensão de seus direitos políticos (art. 120).¹⁷

Ao lado disso, o § 3º do art. 118 da Lei das S.A. prevê a execução específica do acordo de acionistas.¹⁸ Tal dispositivo reconhece, portanto, a possibilidade de contenda entre os acionistas, autorizando ao prejudicado, diante da resistência dos demais acionistas no cumprimento do pactuado, recorrer ao Poder Judiciário com vistas à execução específica da obrigação. Em conseqüência, se o legislador regula o ajuizamento de demandas judiciais com o objetivo de cumprimento específico do acordo de acionistas, por constituir exercício regular e legítimo de direito, tal fato, só por si, não pode configurar, à luz do direito brasileiro, violação à *affectio societatis*.

De mais a mais, X, ao propor demandas judiciais em face de K, de seus sócios e administradores, exerce o seu direito de ação constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, XXXV), com o intuito de proteger seus interesses. Assim sendo, não seria lícito interpretar que a propositura de ações judiciais representaria quebra da *affectio societatis*, a autorizar a resolução do Acordo de Acionistas, sob pena de limitação ao direito constitucional de ação, pilar do Estado Democrático de Direito.

Além disso, o direito de ação afigura-se sobremaneira relevante ao se verificar que, ordinariamente, a omissão em tomar medidas de proteção e conservação dos direitos implica renúncia a estes mesmos direitos. Tanto é assim que, no caso concreto, preocuparam-se as partes em estabelecer, na cláusula *e* do Acordo de Acionistas, que a omissão de qualquer das Acionistas em perseguir o cumprimento ou a observância do Acordo não seria interpretada como renúncia ou

17 "Art. 120. A assembléia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação".

18 "Art. 118. (...) § 3º. Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas".

desistência dos direitos decorrentes destas cláusulas. Eis o teor da referida cláusula:

A omissão de qualquer das ACIONISTAS em instar com o cumprimento ou observância de quaisquer cláusulas deste Acordo, não será interpretada como desistência ou renúncia em qualquer caso futuro dos direitos decorrentes dessas cláusulas.

Por outro lado, no que se refere à suposta violação da cláusula *d* como causa de ruptura da *affectio societatis*, frise-se que o preceito contratual cuida do direito de X de obter informações de K necessárias à proteção de seu próprio investimento e à sua participação como acionista minoritária no exercício dos negócios sociais, que em nada se relaciona com a *affectio societatis*, atinente, como já se ressaltou, ao interesse da companhia na persecução da finalidade social.

A *affectio societatis* diz, portanto, com o interesse da companhia, o que não se confunde, à evidência, com o direito contido na cláusula *d*, que se dirige à proteção do investimento individual de X. Assim, a eventual “violação” ou exercício abusivo por parte de X da referida cláusula não configuraria, mesmo em tese, quebra da *affectio societatis*, cingindo-se a disputa aos interesses individuais, patrimoniais e privados dos acionistas, não autorizando, portanto, a resolução do Acordo de Acionistas.

Como se esclareceu, a quebra da *affectio societatis* relaciona-se à violação do interesse da companhia, e, por esta razão, somente pode afetar ajustes que se vinculem, sob o ponto-de-vista axiológico-funcional, à colaboração entre os acionistas, com vistas ao alcance dos objetivos sociais. Justamente por esta razão a doutrina de direito societário limita os efeitos da ruptura da *affectio societatis* aos acordos de votos, não o estendendo aos acordos de bloqueio:

Como *pacto parassocial*, o acordo de votos funda-se, assim, na *affectio societatis*, diferentemente dos acordos de bloqueio, que se fundamentam no *animus tenendi*, ou seja, o de deter ações capazes de

manter ou aumentar sua participação acionária no caso, futuro incerto, de alienação delas pelos demais pactuantes.¹⁹

Assim, a ruptura da *affectio societatis*, somente pode autorizar a resolução dos aludidos ajustes, atinentes ao exercício do direito de voto e do poder de controle compartilhado, na medida em que estes demandem colaboração entre os acionistas, com vistas ao alcance do interesse social, não já aos direitos patrimoniais livremente acordados entre os acionistas, em atendimento ao seu interesse individual — como o direito ao *Put Option*, assegurado, no caso concreto, pela cláusula *c* do Acordo de Acionistas —, ou os direitos políticos para cujo exercício não se afigura necessária a cooperação da outra parte, devendo-se observar exclusivamente o interesse social.

Ou seja, mostram-se insuscetíveis de interferir na *affectio* não somente os direitos patrimoniais, mas também os direitos políticos cujo exercício independe de colaboração entre os acionistas, com vistas ao alcance do interesse social.

Vale dizer: o direito de indicação de conselheiro, por exemplo, como há no acordo de acionistas em questão, não demanda colaboração entre os sócios, vez que a indicação de conselheiro pelo minoritário deve se dar segundo seu próprio alvedrio, no interesse da companhia.

Com efeito, há direitos políticos fundamentais para tutelar o investimento do minoritário, os quais, onerosamente adquiridos, não podem ter sua preservação condicionada à permanência de *affectio* em relação ao majoritário.

Parece razoável afirmar, por isso mesmo, que, além dos direitos patrimoniais, os direitos políticos que têm como objetivo a proteção de investimentos, isto é, que representam a contrapartida e o escudo protetor de tais aportes, e para cujo exercício não é necessária

19 Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, vol. II, São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 553/554.

a colaboração entre os acionistas — traduzindo a vontade do minoritário, unicamente vinculado ao interesse da companhia — não podem ter sua manutenção comprometida por quebra de *affectio societatis*: tais direitos representam prerrogativas que o majoritário transfere onerosamente ao minoritário, a cujo patrimônio desde logo se incorpora, mediante contrapartida econômica.

Repita-se: a *affectio societatis* em nada se relaciona com os chamados direitos de natureza econômica e com tais espécies de direitos políticos acima referidas, previstos no acordo em exame, concernentes aos interesses privados dos acionistas. Em contrapartida, as estipulações que versam sobre o exercício do poder de controle subordinam-se à manutenção da *affectio*, pois a sua estipulação visa à condução harmônica dos interesses diversos dos acionistas em decisões concernentes à companhia.

Em outras palavras, por meio do exercício comum do controle, os acionistas convenientes deliberam, majoritariamente, em reunião prévia, o sentido dos votos a serem manifestados pelas ações do bloco de controle nas assembleias gerais ou especiais.²⁰ Em tais acordos, a *affectio* afigura-se presente na união de esforços com vistas ao alcance de orientação comum de voto para o fortalecimento da participação acionária mediante a atuação conjunta.²¹

Tal não é a hipótese em análise. As cláusulas do Acordo de Acionistas não se destinam a regular o exercício compartilhado do poder de controle para o qual — insista-se ainda uma vez — a *affectio societatis* se dirige precipuamente.

O Acordo de Acionistas de K contém direitos políticos e patrimoniais com vistas à proteção do acionista minoritário. Exemplo do primeiro consiste na prerrogativa de indicação, por X, de dois mem-

20 Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, vol. II, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 523.

21 Sobre a configuração da *affectio societatis* nos acordos de exercício do poder de controle, v., ainda, Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, cit., p. 553.

bros do Conselho de Administração. Com relação aos direitos de natureza estritamente econômica, o *Put Option* afigura-se a expressão mais eloqüente.

No que tange aos direitos políticos, eventual falta de concordância entre os sócios na deliberação das matérias enumeradas na cláusula *a*²² não configura quebra da *affectio societatis*, mas, antes, representa a perseguição legítima, por cada um dos sócios, segundo o seu entendimento pessoal, daquilo que melhor atenda a seus interesses, respeitado sempre o interesse social. Da mesma forma, divergências naturais entre os acionistas concernentes ao direito de indicação de conselheiros por X não podem significar rompimento da *affectio societatis*.

Note-se, ao propósito, que o acordo de acionistas possui natureza contratual, submetendo-se, assim, à teoria geral das obrigações, a atrair a incidência de toda disciplina jurídica pertinente. Segundo autorizada doutrina:

De tudo se conclui que o acordo de acionistas é um contrato sujeito às normas do direito comum. Assim sendo, forma-se ele mediante a

22 “As ACIONISTAS concordam em exercer o seu direito de voto, quer diretamente quer através de seus representantes legais nomeados, de tal forma que qualquer decisão concernente aos assuntos abaixo dependerá da aprovação da Assembléia das Acionistas (Decisões de Vulto): (a) Alteração dos Estatutos de K (que vão inclusos ao presente Acordo como Anexo I e que dele fará parte integrante), salvo para aumentar o capital legal para capitalizar reservas ou cumprir exigências legais; (b) Dissolução e liquidação de K; (c) Transferência, venda, cessão de grande parte do ativo permanente ou imóvel de K; (d) Penhora, hipoteca ou gravame de grande parte do ativo permanente ou de imóvel de K; (e) Aumento do capital de K; (f) Empréstimos entre empresas desembolsados por K, cujo saldo em qualquer época, não deverá ser superior ao equivalente em moeda local a US\$ x; (g) Resgate de quaisquer AÇÕES preferenciais de K; (h) Incorporação, fusão ou cisão, no todo ou em parte, de K, por outras empresas; (i) Distribuição de dividendos em cada exercício fiscal, em um valor acima de 25% do lucro líquido determinado em consonância com a Lei das Sociedades Anônimas; (j) Novos investimentos no mesmo ramo (com recursos próprios ou financiamento de terceiros), representando mais do que o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido de K apurado em consonância com os princípios contábeis geralmente aceitos pelos Estados Unidos da América (US GAAP); (k) Novos investimentos em qualquer outro ramo; (l) Venda ou cessão de direitos minerais”.

livre manifestação de vontades de todos os participantes, o que quer dizer que o contrato representa o que foi desejado pelas partes contratantes, que por sua própria iniciativa entraram em acordo, todos aceitando o convencionado. É, desse modo, o contrato o resultado da livre declaração da vontade de todos os contratantes. E por tal razão todos se sujeitam ao que foi acordado (...).²³

Nesta esteira, ao acordo de acionistas se aplica o princípio da obrigatoriedade dos pactos, de modo que a perda da *affectio societatis* não pode acarretar a resolução de direitos patrimoniais e dos direitos políticos acima referidos, estipulados entre os acionistas, sob pena de descumprimento dos deveres contratualmente ajustados.

Da mesma forma, os acionistas sujeitam-se às regras sobre o inadimplemento, bem como à execução específica das obrigações.²⁴ A cláusula *f* do Acordo de Acionistas reitera a possibilidade de execução específica das obrigações nele constantes:

As ACIONISTAS concordam em que todas as obrigações e compromissos descritos aqui terão cumprimento específico conforme previsto na Lei de Sociedades Anônimas brasileira. O referido cumprimento específico não será revogado nem excluído de forma alguma por nenhum pedido de adjudicação de danos por nenhum juízo arbitral ou Tribunal brasileiro.

De mais a mais, o Acordo de Acionistas impõe, expressamente, em sua cláusula *g*, a conservação de sua eficácia parcial, de modo

23 Fran Martins, *Novos Estudos de Direito Societário*, São Paulo: Saraiva, 1988, p. 113.

24 “O descumprimento do acordo de acionistas assegura aos contratantes *in bonis* a execução específica das obrigações nele assumidas (art. 118, § 3º)” (Alfredo de Assis Gonçalves Neto, *Lições de Direito Societário: Sociedade Anônima*, vol. II, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 141). Ainda neste sentido: “Recusando-se alguma das partes ao cumprimento do que foi contratado poderão ser propostas contra o inadimplente medidas visando a execução específica das obrigações assumidas no acordo” (Modesto Carvalhosa, *Da Irrevogabilidade do Mandato em Acordo de Acionistas*, in *Revista dos Tribunais*, vol. 601, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 13).

que se afigura possível a anulação parcial se o fundamento não se referir às demais cláusulas. Confira-se:

Na hipótese de qualquer uma ou mais das cláusulas contidas neste Acordo serem tidas como inválidas, ilícitas ou inexecutíveis, as demais disposições deste Acordo permanecerão em vigor, e nesse caso as ACIONISTAS deverão negociar de boa-fé para substituir a cláusula inválida, ilícita ou inexecutível por uma outra que venha, de uma forma razoável, ao encontro dos fins e efeitos desejados.

Aliás, doutrina e jurisprudência têm enfatizado a importância do princípio da conservação do negócio jurídico, segundo o qual se deve preservar o máximo possível do negócio, em qualquer um de seus três planos — existência, validade e eficácia.²⁵

Com efeito, o Código Civil de 2002 traz institutos que colhem seu fundamento direto no princípio da conservação. Nesse sentido, mencionem-se o art. 184, que reproduziu o instituto da redução do negócio parcialmente nulo,²⁶ antes contido no art. 153 do Código Civil de 1916; e o art. 170, que positivou em nosso ordenamento o instituto da conversão do negócio jurídico.²⁷

Entretanto, o princípio da conservação não age apenas no plano da validade do negócio jurídico, sendo perfeitamente aplicável ao plano da eficácia. Nesta direção, observa-se:

O direito contemporâneo caminha, portanto, no sentido de assegurar os efeitos do negócio celebrado entre as partes, tanto quanto seja isto

25 Leonardo Mattietto, *Invalidez dos Atos e Negócios Jurídicos*, in Gustavo Tepedino (coord.), *A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 346.

26 “Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”.

27 “Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.

possível, em um autêntico *favor contractus*. Espera-se, afinal, que as partes tenham contratado para que o negócio valha e produza normalmente os seus efeitos, e não o contrário.²⁸

Admite-se, assim, a aplicação de tal princípio com o intuito de preservar determinado negócio jurídico, quando parte de seu conteúdo tenha, com o decurso do tempo, perdido merecimento de tutela pelo não cumprimento de sua função ou em virtude de seu inadimplemento. Trata-se, mais especificamente, da figura da resolução parcial objetiva do negócio jurídico, descrita, nos seguintes termos, por Antônio Junqueira de Azevedo:

Pode também a obrigação extinta ter integrado o conteúdo do contrato, sem que seja a principal, e, aqui, poderemos também ter resolução (resolução parcial objetiva), sempre desde que seja possível manter o contrato. No fundo, é ainda aplicação do *princípio da conservação dos negócios jurídicos*, que inspira figuras como a nulidade parcial (art. 184 do CC/2002), — mas, cumprindo lembrar que as nulidades em geral são examinadas no momento da conclusão do contrato e, aqui, estamos tratando de sua execução.²⁹

Note-se que o limite para a admissão da resolução parcial consiste na possibilidade de o negócio permanecer útil e funcional, embora desfalcado de sua parte.³⁰

28 Leonardo Mattietto, *Invalidez dos Atos e Negócios Jurídicos*, cit., p. 347. V., ainda, na doutrina clássica, Emilio Betti, *Teoria generale del negozio giuridico*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1994, pp. 493-494.

29 Antônio Junqueira de Azevedo, *Natureza Jurídica do Contrato de Consórcio. Classificação dos Atos Jurídicos quanto ao Número de Partes e quanto aos Efeitos. Os Contratos Relacionais. Contratos de Duração. Alteração das Circunstâncias e Onerosidade Excessiva. Resolução Parcial do Contrato. Função Social do Contrato*, in *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 21, Rio de Janeiro: Padma, jan/mar 2005, p. 264.

30 Como salienta Maria Celina Bodin de Moraes, “não teria razão jurídica a resolução se as obrigações pudessem ser independentes entre si” (*A Causa dos Contratos*, in *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 21, Rio de Janeiro: Padma, jan/mar 2005, p. 112).

No caso concreto, ainda que, por hipótese, se admitisse a ruptura da *affectio societatis*, tal circunstância não acarretaria a dissolução de qualquer cláusula constante do Acordo de Acionistas, na medida em que os direitos nele assegurados ou são estritamente patrimoniais, como o direito ao *Put Option*, ou consistem em direitos políticos onerosamente adquiridos, cujo exercício não se associa à convergência de vontades entre sócios, subordinando-se somente ao interesse de K. Tais direitos assegurados no Acordo de Acionistas, sejam de natureza predominantemente política ou econômica, independem de *affectio societatis*, não guardando conexão funcional com a manutenção ou não do estado de cooperação entre os sócios em torno da consecução dos fins sociais.

Além de tudo isso, o princípio da conservação dos negócios adquire, no caso de acordo de acionistas, especialíssima relevância, capaz de fazer tornar a extinção hipótese excepcional, a ser, sempre que possível, evitada. Isto porque, conforme se ressaltou, para os sócios minoritários, postos em situação de manifesta desvantagem na condução da companhia, a preservação do acordo significa, as mais das vezes, a preservação do próprio investimento, servindo, portanto, de elemento essencial para a expressão do valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF) e do princípio da autonomia privada (art. 170, CF).

3. A boa-fé objetiva e o comportamento das partes no caso concreto

Nem se alegue, por outro lado, que X teria violado a boa-fé objetiva em razão de estar se utilizando do Acordo de Acionistas para fins ilícitos, em contrariedade às finalidades perseguidas pelas partes com o negócio.

Em qualquer de suas funções — interpretativa, criadora de deveres anexos,³¹ restritiva do exercício abusivo de direitos —, a boa-fé

31 Deveres anexos são aqueles que a boa-fé objetiva impõe às partes, independentemente de

objetiva diz sempre com a preservação do conteúdo econômico do negócio. Tais deveres não servem a tutelar o interesse privado e individual de cada um dos contratantes, mas o interesse mútuo que se extrai objetivamente da avença.³²

Dito diversamente, se é certo que os deveres anexos impostos pela boa-fé objetiva se aplicam às relações contratuais independentemente de previsão expressa no contrato, seu conteúdo, por outro lado, encontra-se indissociavelmente vinculado e limitado pela função sócio-econômica do negócio celebrado. Não decorre da boa-fé objetiva a exigência de que o contratante colabore com o interesse privado e individual da contraparte.³³

No âmbito do direito societário, os deveres recíprocos entre sócios e acionistas não encontram previsão específica em lei,³⁴ deri-

expressa manifestação volitiva, como o dever de informar, o dever de colaborar para o alcance do escopo comum, o dever de sigilo acerca de informações privilegiadas a que se tem acesso por conta da contratação, e assim por diante. Sobre os deveres anexos, esclarece Clóvis do Couto e Silva: "(...) comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda de cooperação, de assistência. O objeto de alguns deles é, portanto, fazer ou não fazer, consistindo alguns em declarações de ciência, como nas indicações e comunicações; outros, em atos determinados" (*A Obrigação como Processo*, São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 113).

32 Sobre as funções desempenhadas pela boa-fé objetiva, seja consentido remeter a Gustavo Tepedino, *Novos Princípios Contratuais e Teoria da Confiança: a Exegese da Cláusula to the best knowledge of the sellers*, in *Temas de Direito Civil*, t. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 253.

33 "In tal modo la buona fede si concretizza in obblighi contrattuali specifici che, per l'appunto, trovano il loro fondamento nell'economia del contratto e mirano a far sì che anche gli interessi dell'altra parte, relativi al rapporto economico così come voluto dai contraenti, siano salvaguardati" (Giovanni Maria Uda, *Buona fede oggettiva ed economia contrattuale*, in *Rivista di Diritto Civile*, anno XXXVI, p. 370). Em tradução livre: "Em tal modo, a boa-fé se concretiza em deveres contratuais específicos que, por isso mesmo, encontram o seu fundamento na economia do contrato e visam a fazer com que também os interesses da outra parte, relativos à relação econômica nos termos pretendidos pelos contratantes, sejam salvaguardados".

34 Ressalvem-se os limites impostos à atuação do acionista controlador, de que trata o parágrafo único do art. 116 da Lei das S.A.: "Art. 116. (...) Parágrafo único. O acionista controlador deve

vando, em geral, de convenção entre as partes por meio do estatuto social, de acordos de acionistas e outras espécies contratuais que lhes fixam os parâmetros de comportamento. Mais recentemente, o direito societário brasileiro, tradicionalmente vinculado nesta matéria ao exclusivo império da autonomia privada, vem cedendo espaço à incidência da boa-fé objetiva como fonte de deveres de cooperação societária.³⁵

Em relações paritárias, como as tuteladas pelo Código Civil, e, por maioria de razão, nas relações societárias, não se justificaria a premissa reequilibradora atribuída à boa-fé objetiva, prevalecendo, ao contrário, o princípio da isonomia, a proteger ambos os contratantes em relação à preservação dos fins comuns perseguidos pela relação contratual.³⁶

usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”.

35 Confira-se, entre outros, Rubens Requião: “(...) tem o sócio, como todo membro de uma coletividade constituída e organizada, o dever de lealdade para com a sociedade” (*Curso de Direito Comercial*, vol. II, cit., pp. 145/146).

36 O Código Comercial brasileiro, de 1859, em seu art. 131, referia-se à boa-fé como critério interpretativo dos contratos comerciais. O dispositivo, contudo, não teve aplicação significativa até o advento do Código de Defesa do Consumidor. A positivação da boa-fé como princípio da Política Nacional de Relações de Consumo, em 1990, deu fundamento legal à adoção, no Brasil, da noção de boa-fé objetiva conforme construída pelos tribunais alemães e italianos, a partir do § 242 do Código Civil alemão e do artigo 1.375 do Código Civil italiano. A boa-fé objetiva aparece, assim, a partir de então, como cláusula geral que, assumindo diferentes feições, impõe às partes o dever de colaborarem mutuamente para a consecução dos fins perseguidos com a celebração do contrato. Embora até o advento do Código Civil de 2002 fosse prevista apenas no Código Comercial e no Código de Defesa do Consumidor, sua ampla aplicação às relações empresariais, por obra da jurisprudência e da doutrina, revelou força expansiva capaz de permear toda a teoria contratual, conforme observado em outras sedes (Gustavo Tepedino, *As Relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual*, in *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 232; e *Crises de Fontes Normativas e Técnica Legislativa na Parte Geral do Código Civil de 2002*, in Gustavo Tepedino (Coord.), *A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil Constitucional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. XXX/XXXI).

Nas relações societárias, em que os acionistas traduzem centros de interesse de igual nível econômico, não se pode admitir orientação interpretativa assistencialista ou que tenha por premissa a vulnerabilidade de qualquer dos sócios ou cotistas. Tem-se, contudo, o reconhecimento de que o acionista minoritário, não por particular fragilidade técnica ou econômica, mas pela posição naturalmente desvantajosa que ocupa no mecanismo de formação da vontade social, ditada pelo princípio da maioria, reclama, do ordenamento jurídico, tutela específica no sentido da conservação do acordo de acionistas, instrumento imprescindível à sua participação efetiva naquela companhia e, em conseqüência, para a preservação de seu investimento — forma de expressão da livre iniciativa e da autonomia privada, tuteladas como valor e princípio constitucionais.

Em tal contexto, portanto, a boa-fé objetiva, informada pelos princípios constitucionais da isonomia e da solidariedade (CF, arts. 5º, *caput*,³⁷ e 3º, inciso I)³⁸, deve ser interpretada como vetor — importantíssimo, vale sublinhar — destinado a assegurar as finalidades econômicas e sociais objetivadas pelas partes. Nesta tarefa de conservação do escopo comum, não se pode ignorar a particular importância que assume para o acionista minoritário a preservação do acordo de acionistas, instrumento indispensável para a tutela de sua posição societária, circunstância que também o controlador não pode, em conformidade com a boa-fé, desconhecer.

Em definitivo, nas relações societárias, à luz da boa-fé contratual, exige-se que as partes privilegiem os objetivos comuns, em detrimento de qualquer outra interpretação que, posto lhes favoreça individualmente, não se mostre consentânea com as finalidades por elas estabelecidas. Não se pode, por outro lado, invocar a boa-fé ob-

37 “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”.

38 “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I — construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)”.

jetiva para requerer de uma parte o favorecimento de outra em detrimento de seus próprios interesses.³⁹ Tal exigência não encontra amparo na ordem jurídica brasileira.

Na espécie, o exercício regular, por X, de seus direitos de fiscalização e informação, bem como a defesa de seus interesses econômicos, por meio da propositura de ações judiciais, não pode jamais representar violação à boa-fé objetiva.⁴⁰

De outra parte, o desrespeito por parte da Administração de K a normas da Lei das Sociedades Anônimas, que ensejou a propositura de tais ações por X, aliado à posterior alegação de que referidas demandas representam a quebra da *affectio societatis*, consubstancia, aí sim, inequívoca violação, por L e V, da cláusula geral da boa-fé objetiva.

Dessa forma, o ajuizamento das referidas ações por X, com vistas à observância de direitos essenciais previstos na Lei das Sociedades Anônimas, traduz exercício regular de direito, não sendo possível cogitar de violação à boa-fé objetiva por parte de X.

Como se viu, a boa-fé objetiva autoriza que o acionista persiga, à sua maneira, os seus interesses econômicos, respeitado o escopo comum do Acordo de Acionistas, não se afigurando legítimo exigir-se de um acionista que sacrifique sua posição individual em favor dos interesses de outro acionista.

Assim como a boa-fé objetiva não autoriza o sacrifício de posições contratuais legítimas em benefício do outro contratante, a *affectio societatis* não pode servir de escudo para a dissolução de direi-

39 Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber, A Boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil, in Gustavo Tepedino (coord), *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 40-43.

40 As ações judiciais propostas por X fundam-se em ilegalidades cometidas no âmbito de K, dentre as quais se destacam o defeito no procedimento de convocação de Assembléia Geral Ordinária; a injustificada negativa de informações ventiladas na referida Assembléia; e a ilegítima restrição, em outra Assembléia Geral Ordinária, aos direitos de fiscalização de X.

tos patrimoniais individuais, indiferentes à consecução dos objetivos sociais, ou de direitos políticos para cujo exercício se prescinde da cooperação entre os acionistas, livremente contratados como forma de proteção de investimentos.

Em suma: os fundamentos aduzidos por L e por V para caracterizar a quebra da *affectio societatis* por parte de X mostram-se inaptos a deflagrar o efeito resolutório pretendido, vez que se referem a incidentes decorrentes do exercício regular de direito, que não servem a demonstrar seja a ocorrência de inadimplemento, seja o fim da *affectio*, inserindo-se, ao revés, no curso ordinário dos acontecimentos de K.

E, ainda que assim não se entendesse, o fim da *affectio societatis* não tem o condão de resolver direitos concernentes às relações patrimoniais dos acionistas individualmente considerados, ainda que inseridos no Acordo de Acionistas, por nada afetar os interesses da companhia ou o curso dos negócios sociais. Desse modo, mesmo que fosse caracterizada, por hipótese argumentativa, a quebra da *affectio societatis*, os direitos de cunho econômico, relacionados aos interesses individuais dos acionistas, devem ser preservados, porque referido fundamento não lhes é pertinente.

Da mesma forma, não se subordinam à manutenção da *affectio* os direitos políticos livremente estipulados com vistas à proteção do investimento, tal como o direito de indicação de conselheiros. Com efeito, conforme amplamente se demonstrou, o exercício destes direitos independe de qualquer conduta cooperativa entre os acionistas, sendo seu único compromisso no momento de exercê-los com a persecução do melhor interesse da companhia. Assim sendo, como a contenda entre os acionistas não interfere no exercício de tais direitos que, repita-se à exaustão, têm como norte o atendimento dos interesses sociais, ao lado dos legítimos interesses individuais dos acionistas, não há razão para subordinar sua existência à continuação da *affectio societatis*.

4. O direito ao *put* estabelecido no Acordo de Acionistas. Preservação dos interesses de K. Verificação das condições deflagradas do direito ao *put*. Ilegítimo óbice ao seu exercício pelos demais acionistas. Violação à boa-fé objetiva por L e V.

A celebração do Acordo de Acionistas consistiu em motivo determinante para o ingresso de X em K por meio de vultuoso investimento na referida sociedade, representativo de 20% de seu capital social. Ressalte-se que tal investimento se destinou a uma companhia fechada, adquirindo, por isso mesmo, os direitos assegurados no Acordo de Acionistas especial importância e tutela recrudescida.⁴¹

Corroborando a imprescindibilidade da celebração do Acordo de Acionistas para o ingresso de X em K o disposto na cláusula *b* do Acordo de Acionistas, *in verbis*:

O presente acordo permanecerá em vigor enquanto W continuar sendo ACIONISTA minoritária de K detendo, no mínimo, 10% (dez por cento) de participação no seu capital com direito de voto, salvo se as ACIONISTAS decidirem de modo diverso mediante consentimento escrito.

Verifica-se que o objetivo do Acordo de Acionistas foi proteger o acionista minoritário em face dos majoritários, de modo que pudesse intervir mais ativamente em K na qual investiu elevado montante. Aludido escopo encontra pleno respaldo doutrinário:

Os ‘Acordos de Acionistas’ começam a ser adotados entre nós como instrumento contratual adequado para regular, em complementação às normas legais e estatutárias, os direitos e interesses de acionistas

41 “(...) o acionista decorrente de companhias abertas pode facilmente vender suas ações, no mercado, e retirar-se da sociedade. Ao contrário, não há mercado para as ações dos minoritários de companhias fechadas, que salvo interesse dos demais acionistas na sua aquisição, irão manter-se eternamente presos à sociedade, detentores de um patrimônio acionário sem nenhuma liquidez” (Modesto Carvalhosa, *Acordos de Acionistas*, cit., pp. 176/177).

minoritários que, via de regra, se encontram marginalizados do processo decisório das sociedades anônimas brasileiras. (...) Constituem os 'Acordos', um tipo de contrato que consigna direitos e obrigações entre acionistas estabelecendo regras e princípios que deverão nortear a atuação daqueles interessados em suas relações com a sociedade anônima, inclusive convencionando a forma e o modo como será exercido o direito de voto nas Assembléias Gerais.⁴²

Dentre os direitos e garantias assegurados pelo Acordo de Acionistas à acionista minoritária, merece destaque a estipulação, em favor de X, do direito ao *Put Option*, contido em sua cláusula c.

A previsão do direito ao *Put Option* consistiu em direito essencial para o investimento de X em K. Assim, com vistas a proteger o aludido investimento, que as demais acionistas tinham interesse em atrair, assegurou-se a X o direito ao *Put Option* na hipótese de se verificarem certas condições suspensivas, de caráter inteiramente objetivo, em especial a circunstância de ser aprovado investimento superior a 25% do patrimônio líquido de K, apurado em consonância com os princípios contábeis geralmente aceitos nos Estados Unidos da América.

O objetivo do *Put Option*, portanto, consistiu em conferir a possibilidade de X sair de K caso não se dispusesse a assumir os riscos de eventual insucesso do investimento acima referido. Conseqüentemente, o direito ao *Put Option*, inserido no Acordo de Acionistas, consubstanciou-se em motivo determinante para o ingresso de X no quadro societário de K, direito esse de natureza individual e patrimonial, totalmente dissociado da manutenção da *affectio societatis* entre os acionistas. Com efeito, constituindo-se em manifestação do direito do acionista de dispor de seus ativos, o direito ao *Put Option* não guarda qualquer relação com o interesse da companhia e, portanto, não se lhe repercute a ruptura da *affectio societatis*.

42 Fran Martins, *Novos Estudos de Direito Societário*, cit., p. 468.

Neste contexto, a eventual quebra da *affectio societatis* não poderia ensejar a extinção do direito ao *Put Option*, diante da ausência de correspectividade funcional entre, de um lado, a manutenção do estado de colaboração entre os sócios em torno do interesse da companhia e, de outro, a eficácia dos direitos de natureza econômica.

Como já se afirmou à exaustão, o *Put Option* consiste em direito eminentemente patrimonial, circunscrito à esfera privada dos acionistas, cuja repercussão não se faz sentir na Companhia. Revela-se absolutamente prescindível a configuração da *affectio societatis* para a observância do direito ao *Put Option*.

De outra parte — e, provavelmente, o mais importante —, do ponto de vista dogmático, o direito ao *Put Option*, denominado comumente opção de venda, consiste em direito potestativo unilateralmente atribuído ao seu titular. Ao contrário dos direitos subjetivos, ao qual se contrapõe dever jurídico correspondente, sem o qual não há satisfação do seu titular, o direito potestativo independe, para o seu exercício e eficácia, da conduta de outrem.

Na definição de Pietro Perlingieri:

A situação jurídica subjetiva denominada ‘direito potestativo’ atribui ao seu titular o poder de provocar unilateralmente uma interferência jurídica desfavorável a outro sujeito (constituição, modificação, extinção de situações subjetivas). Por isso o direito potestativo é igualmente designado como poder formativo: o seu titular pode unilateralmente constituir, modificar ou extinguir uma situação subjetiva, não obstante significar invasão na esfera jurídica de outro sujeito, o qual não pode evitar, em termos jurídicos, o exercício de tal poder.⁴³

43 No original: “La situazione soggettiva definita diritto potestativo attribuisce al suo titolare il potere di provocare unilateralmente una vicenda giuridica sfavorevole per un altro soggetto (costituzione, modificazione, estinzione di situazioni soggettive). Per ciò il diritto potestativo è detto anche potere formativo: il suo titolare può da solo costituire, modificare o estinguere una situazione soggettiva, nonostante ciò significhi invasione nella sfera giuridica di altro soggetto, il quale è impossibilitato ad evitare, in termini giuridici, l'esercizio del potere” (*Manuale di Diritto Civile*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997, p. 71; tradução livre).

Em outras palavras, o titular de direito potestativo exerce poder jurídico de maneira unilateral, sendo o responsável único pelas conseqüências jurídicas de sua atuação. Por dispensar o concurso de outro sujeito, o direito potestativo não comporta prestação e, em conseqüência, mostra-se incompatível com as figuras do adimplemento ou inadimplemento (típicas do dever jurídico contraposto ao direito subjetivo).

Inexiste aqui pretensão ou prestação resistida. Vale dizer, nem seu titular nem a pessoa sujeita ao seu exercício podem violá-lo — ao contrário do que ocorre com o direito subjetivo.

Desse modo, por ser titular de direito potestativo, o titular do direito ao *Put Option* tem a opção unilateral de vender suas ações, sem o concurso dos demais acionistas, aos quais não se atribui, tecnicamente, qualquer tipo de prestação. Na hipótese em exame, a deflagração do direito potestativo ao *put* condiciona-se unicamente à ocorrência de eventos objetivos previstos no Acordo de Acionistas. Uma vez exercida a opção unilateral de venda, os demais acionistas a esta se submetem, pura e simplesmente, não podendo se eximir de comprar as ações.

Em resumo, além de consistir em direito de natureza estritamente patrimonial e individual, insuscetível, por isso mesmo, de resolução sob o fundamento de quebra da *affectio societatis*, o direito ao *Put Option* é direito potestativo, subordinado, no caso concreto, ao implemento de condições suspensivas, traduzidas em eventos objetivos.

Em conseqüência, independentemente de quebra da *affectio societatis* ou da resolução do Acordo de Acionistas por suposto inadimplemento de X, o direito potestativo ao *Put Option* se mantém inalterado, vez que vinculado a fatos meramente objetivos. É o direito potestativo ao *Put*, por esta razão, insuscetível de inadimplemento pelo seu titular, pressuposto técnico do conceito de resolução. Ou bem se constituiu validamente — e tal ponto parece aqui incontroverso — ou torna-se o direito potestativo indene à eventual resolução do Acordo de Acionistas.

Para extinguir o direito ao *Put Option*, condicionado, desde sua formação, a circunstâncias puramente objetivas, estranhas à preservação da *affectio societatis*, necessária seria causa originária que maculasse a própria constituição do ajuste, sendo absolutamente irrelevante a posterior ruptura do estado de colaboração entre os sócios, a própria resolução do Acordo de Acionistas, ou mesmo a pretensão de dissolução da sociedade.

Em virtude de tal circunstância, qualquer ato ou omissão que obste o exercício do direito potestativo de X representa (não adimplemento ou inadimplemento deste direito, mas) inadimplemento contratual *tout court* do Acordo de Acionistas por L e V, por desrespeito a direito potestativo nele contido. Neste caso, a ordem jurídica brasileira autoriza prestação jurisdicional substitutiva daquele ato de submissão de V e L, justamente para assegurar a executoriedade do poder unilateral consensualmente atribuído a X de venda de suas ações.

Conforme aludido anteriormente, a deflagração do direito potestativo ao *Put Option* subordinava-se ao implemento de determinadas condições suspensivas, nos termos das cláusulas *c* e *a*, alínea *a.10*, do Acordo de Acionistas, *in verbis*:

Se qualquer Assembléia das Acionistas de K resolver aprovar assuntos, conforme a cláusula *a.10* supra, contra o voto de W, então W terá o direito de vender e as demais ACIONISTAS terão a obrigação de comprar (Opção de Venda) as ações de K de titularidade de W. W deverá exercer seu direito de venda, conforme previsto acima, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da ata da Assembléia das Acionistas que tiver adotado a decisão acima mencionada sem a aprovação de W. O preço das AÇÕES no caso de W exercer o seu direito será: (a) Igual ao valor do preço da aquisição das AÇÕES de K de titularidade de W, mais a LIBOR calculada até a data do pagamento efetivo do preço das AÇÕES, ou igual ao Patrimônio Líquido proporcional de K mais 10%, conforme balanço patrimonial especial baseado na avaliação de K no valor de mercado (realizada por avaliadores independentes), devendo prevalecer sempre o valor

que for maior, se W exercer o seu direito conforme esta cláusula c no prazo de 10 anos contados da data da assinatura deste ACORDO DE ACIONISTA, ou (b) Igual ao Patrimônio Líquido proporcional de K mais 10%, conforme balanço patrimonial especial baseado na avaliação de K no valor de mercado (realizada por avaliadores independentes), se W exercer o seu direito, conforme esta cláusula c depois de 10 anos contados da data da assinatura deste ACORDO DE ACIONISTA.

As ACIONISTAS concordam em exercer o seu direito de voto, quer diretamente quer através de seus representantes legais nomeados, de tal forma que qualquer decisão concernente aos assuntos abaixo dependerá da aprovação da Assembléia das Acionistas (Decisões de Vulto): (...). Novos investimentos no ramo de cimento (com recursos próprios ou financiamento de terceiros), representando mais do que o equivalente a 25 % (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido de K apurado em consonância com os princípios contábeis geralmente aceitos pelos Estados Unidos da América (US GAAP).

Dúvidas não há: o *Put Option* encontrava-se condicionado a (circunstâncias puramente objetivas traduzidas na) aprovação, pela Assembléia de acionistas, de novos investimentos no ramo de cimento que representassem mais do que 25% do patrimônio líquido de K, apurados em US GAAP, contra o voto de X. Assim, implementadas as condições (isto é, os fatos objetivos), deflagra-se o direito potestativo de X ao *put*.

Como se sabe, a condição consiste em elemento acidental do negócio jurídico, representando limitação voluntária de sua eficácia. A condição suspensiva “subordina o início da eficácia do ato jurídico à verificação ou não-verificação de um evento futuro e incerto”.⁴⁴ Pode o negócio ter sua eficácia inteiramente suspensa até o implemento da condição, ou é possível que somente parte de seus efeitos dependam da ocorrência (ou não) do evento futuro e incerto.

⁴⁴ Vicente Ráo, *Ato Jurídico*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 257.

O direito sob condição suspensiva afigura-se direito expectativo, vale dizer, direito a adquirir outro direito, e, como tal, tutelado pela ordem jurídica.⁴⁵ Referida situação jurídica subjetiva encontra-se incorporada no patrimônio de seu titular, dotado de prerrogativas para a conservação do direito que espera adquirir. De acordo com Pontes de Miranda:

Enquanto pende a condição, é incerto se o negócio ou ato jurídico *stricto sensu* produz o efeito suspenso. Isso não quer dizer que o negócio jurídico ou o ato jurídico *stricto sensu* não tenha qualquer efeito. Já falamos do efeito mínimo. O negócio jurídico e o ato jurídico *stricto sensu* já são vinculantes. A irrevogabilidade surgiu. O que tem direito, em virtude de negócio jurídico, ou ato jurídico *stricto sensu*, já tem direito expectativo aos efeitos jurídicos que se esperam do cumprimento da condição.⁴⁶

Não se confunde, assim, referida situação jurídica com a expectativa de fato, tendo em vista que esta não possui relevância jurídica, ao passo que aquela já integra o patrimônio de seu titular, sendo insuscetível, por isso mesmo, de revogação unilateral pela outra parte. Produz-se desse modo “não uma mera expectativa mas um verdadeiro e próprio direito patrimonialmente apreciável e, por isso mesmo, protegido pela lei”.⁴⁷ Aduz Vicente Ráo que:

45 Conforme afirma Pontes de Miranda: “O direito expectativo, em caso de condição suspensiva, é direito a adquirir, *ipso iure*, outro direito, ao se cumprir a condição (...)” (*Tratado de Direito Privado*, t. V, Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 174).

46 Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, t. V, cit., p.178.

47 Roberto de Ruggiero, *Istituzioni di Diritto Civile*, vol. I, Milano: Casa Editrice Giuseppe Principato, p. 280; tradução livre. Lê-se no texto original: “V’è adunque un rapporto diverso da quello che sarebbe sorto, se il negozio fosse stato puro: un rapporto la cui essenza à data dalla speranza che l’evento s’avveri, e che genera non una mera aspettativa ma un vero e proprio diritto patrimonialmente apprezzabile e perciò protetto dalla legge”. Segundo Francisco Amaral, a expectativa de fato é “a esperança, a simples possibilidade abstrata de aquisição do direito que, por isso mesmo, não goza de proteção legal” (*Direito Civil: Introdução*, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 204). V. tb. Pietro Perlingieri, *Manuale di Diritto Civile*, Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1997, p. 72.

Pendendo condição suspensiva, não há crédito exigível, nem obrigação perfeita; porém, um vínculo de direito sempre existe que adstringe os agentes ou partes e não lhes permite revogar ou alterar, unilateral e discricionariamente, o ato jurídico praticado, ou os seus efeitos, vínculo que, ao se verificar o evento condicional previsto, gera a obrigação e seu correspondente direito. (...) O direito sujeito a condição suspensiva é, pois, um *direito condicional adquirido*, direito adquirido, isto é, à titularidade do direito visado pelo ato jurídico, quando se realizar a condição.⁴⁸

Repita-se, ainda uma vez, que o direito sob condição suspensiva consiste em direito a adquirir outro direito, a configurar situação jurídica subjetiva tutelada pelo ordenamento na medida em que pertence ao patrimônio de seu titular, não sendo possível sua revogação unilateral.

In casu, o direito sob condição suspensiva ao *Put Option* dependia exclusivamente de circunstâncias objetivas, incorporando-se ao patrimônio de X, e atraindo, por isso mesmo, a proteção da ordem jurídica, sendo insuscetível de revogação unilateral pelos demais acionistas de K. Embora condicionado, trata-se, adotando-se a terminologia de Pontes de Miranda, de direito expectativo, ou seja, de direito à aquisição de outro direito, como tal incorporado no patrimônio do seu titular.

Sublinhe-se, ao lado disso, que o exercício do *Put Option*, tal como previsto na cláusula *c* do Acordo de Acionistas, não abrange direito de veto por X a qualquer matéria submetida à deliberação dos

48 Vicente Ráo, *Ato Jurídico*, cit., 1997, p. 281. Veja-se, ainda, Roberto de Ruggiero: “Ora se la condizione è sospensiva, la situazione giuridica che si produce à qualche cosa d’intermedio tra la inesistenza del negozio e la sua perfezione: no si può dire che il negozio non ancora esista, perchè esso è già sorto e null’altro occorre per la sua piena efficacia che il verificarsi dell’evento; ma neppur può dirsi che tutti i diritti da esso nascenti siano acquistati al titolare, e che solo ne sia sospeso l’esercizio, perchè la causa dell’acquisto (fatto giuridico complesso) è ancora in via di formazione” (*Istituzioni di Diritto Civile*, vol. I, Milano: Casa Editrice Giuseppe Principato, pp. 279/280).

órgãos sociais. Assim, nos termos do transcrito preceito contratual, a não aprovação em assembléia por X dos “novos investimentos no ramo de cimento (com recursos próprios ou financiamento de terceiros), representando mais do que o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido de K” (cláusula *a.10*), apurados em US GAAP, não impede que tais investimentos sejam realizados em K, mas, ao revés, enseja a X o direito de exercer o *Put Option*, ou seja, de vender suas ações às demais acionistas que, por sua vez, não podem se eximir de comprá-las.

Uma vez implementadas as condições deflagradoras do *Put Option*, afigura-se inadimplemento contratual ao Acordo de Acionistas, sujeito às regras próprias, a não aceitação, pelas demais acionistas, do exercício do direito potestativo ao *Put Option* por X.

5. Conclusão

I. As medidas judiciais intentadas por X, tendo por objeto os atos ilegais praticados no âmbito da gestão de K importam em quebra de *affectio societatis*, de sorte a justificar a resolução do Acordo Acionistas?

Resposta: Não. A busca pelo sócio minoritário de fazer valer seus direitos previstos na Lei 6.404/1976 e no Acordo de Acionistas não significa perda da *affectio societatis*, mas, antes, consubstancia-se em exercício regular de direito. Eventuais divergências entre sócios decorreram do exercício legítimo de situações jurídicas subjetivas atribuídas por lei ao sócio minoritário, que não podem ter o condão de resolvê-lo. De mais a mais, a rotina societária mostra-se marcada pelo constante embate de interesses, naturalmente oriundo do papel e da participação de cada sócio que, à sua maneira, persegue seus interesses econômicos, respeitado o escopo comum do Acordo de Acionistas. Assim, se cada confronto pelo reconhecimento de direitos ou posições jurídicas significar o fim da *affectio societatis*, deve-se forçosamente reconhecer a fragilidade permanente das relações entre

os acionistas, inviabilizando mesmo pactos duradouros atinentes ao direito de voto ou ao exercício compartilhado do poder de controle.

II. As ilegalidades praticadas no âmbito da gestão de K, sob a orientação, ou, quando menos com a condescendência dos seus acionistas majoritários, bem como as ações ajuizadas por estes últimos visando à resolução do Acordo de Acionistas de K, ao fundamento de que as medidas judiciais intentadas por X determinaram a insubsistência da *affectio societatis*, violam a boa-fé objetiva na execução do Acordo de Acionistas?

Resposta: Sim. O exercício regular, por X, de seus direitos de fiscalização e informação, bem como a defesa de seus interesses econômicos, por meio da propositura de ações judiciais, não pode jamais representar violação à boa-fé objetiva. De outra parte, o desrespeito pela Administração de K a normas cogentes da Lei das Sociedades Anônimas, que ensejou a propositura de tais ações por X, aliado à posterior alegação de que referidas demandas representam a quebra da *affectio societatis*, consubstancia, aí sim, inequívoca violação, pela L e V, da cláusula geral da boa-fé objetiva, nos termos dos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil.

III. O fundamento de quebra de *affectio societatis*, que se prestou de *causa petendi* para ambas as ações de resolução, constitui título jurídico suficiente para tornar insubsistente o negócio jurídico de natureza comercial pactuado na cláusula c do Acordo de Acionistas?

Resposta: O direito ao *Put Option* inserido no Acordo de Acionistas consubstanciou-se em motivo determinante para o ingresso de X no quadro societário de K, direito esse de natureza individual e patrimonial, dissociado da manutenção da *affectio societatis* entre os acionistas. Constituindo-se em manifestação do direito do acionista de dispor de seus ativos, o direito ao *put* não guarda qualquer relação com o interesse da companhia e, portanto, não se lhe repercute a ruptura da *affectio societatis*. Desse modo, eventual quebra da *affectio societatis* não poderia ensejar a extinção do direito ao *Put Op-*

tion, diante da ausência de correspectividade funcional entre, de um lado, a manutenção do estado de colaboração entre os sócios em torno do interesse da companhia e, de outro, a eficácia dos direitos de natureza econômica. Destaque-se, ainda, que não somente os direitos econômicos são insuscetíveis de ataque por quebra da *affectio*, encontrando-se igualmente em posição de independência no que tange a esta os direitos políticos onerosamente adquiridos para a proteção do investimento realizado, desde que prescindam, para seu exercício, da colaboração entre os acionistas, devendo levar em conta tão-somente o interesse da companhia.

De outra parte, do ponto de vista dogmático, o direito ao *Put Option*, denominado comumente opção de venda, consiste em direito potestativo unilateralmente atribuído ao seu titular. Ao contrário dos direitos subjetivos, ao qual se contrapõe dever jurídico correspondente, sem o qual não há satisfação do seu titular, o direito potestativo independe, para o seu exercício e eficácia, da conduta de outrem.

Em outras palavras, o titular de direito potestativo exerce poder jurídico de maneira unilateral, sendo o responsável único pelas conseqüências jurídicas de sua atuação. Por dispensar o concurso de outro sujeito, o direito potestativo não comporta prestação e, em conseqüência, mostra-se incompatível com as figuras do adimplemento ou inadimplemento (típicas do dever jurídico contraposto ao direito subjetivo).

Desse modo, por ser titular de direito potestativo, o titular do direito ao *put* tem a opção unilateral de vender suas ações, sem o concurso dos demais acionistas, aos quais não se atribui, tecnicamente, qualquer tipo de prestação. Na hipótese em exame, a deflagração do direito potestativo ao *Put Option* condiciona-se unicamente à ocorrência de eventos objetivos previstos no Acordo de Acionistas. Uma vez exercida a opção unilateral de venda, os demais acionistas a esta se submetem, pura e simplesmente, não podendo se eximir de comprar as ações.

Em conseqüência, independentemente de quebra da *affectio societatis* ou da resolução do Acordo de Acionistas por suposto inadimplemento de X, o direito potestativo ao *Put Option* se mantém inalterado, vez que vinculado a fatos meramente objetivos. É o direito potestativo ao *Put Option*, por esta razão, insuscetível de inadimplemento pelo seu titular, pressuposto técnico do conceito de resolução. Ou bem se constituiu validamente — e tal ponto parece aqui incontroverso — ou torna-se o direito potestativo indene à eventual resolução do Acordo de Acionistas.

Para extinguir o direito ao *Put Option*, condicionado, desde sua formação, a circunstâncias puramente objetivas, estranhas à preservação da *affectio societatis*, necessária seria causa originária que maculasse a própria constituição do ajuste, sendo absolutamente irrelevante a posterior ruptura do estado de colaboração entre os sócios, a própria resolução do Acordo de Acionistas, ou mesmo a pretensão de dissolução da sociedade.

Em virtude de tal circunstância, qualquer ato ou omissão que obste o exercício do direito potestativo de X representa (não adimplemento ou inadimplemento deste direito, mas) inadimplemento contratual *tout court* do Acordo de Acionistas por L e por V, por desrespeito a direito potestativo nele contido. Neste caso, a ordem jurídica brasileira autoriza prestação jurisdicional substitutiva daquele ato de submissão de V e L, justamente para assegurar a executoriedade do poder unilateral consensualmente atribuído a X de venda de suas ações.